

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**DELIBERAÇÃO N.º 1.561/2024 - AS/CMDCA**

**Dispõe sobre as normas de funcionamento do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro (FMADCA).**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA-Rio), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e a Lei Municipal nº 1.873/1992, alterada pela Lei Municipal nº 4.062/2005 e pela Lei Municipal nº 6.570/2019,

CONSIDERANDO que, conforme o estabelecido no inciso II do art. 88 do ECA, e no caput do art. 1º da Lei Municipal nº 1.873/1992, o CMDCA-Rio é órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente,

CONSIDERANDO que, nos termos do caput do art. 128 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, o CMDCA-Rio é órgão normativo de deliberação coletiva com representação paritária do Poder Público e da sociedade civil,

CONSIDERANDO que, de acordo com o caput do art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o CMDCA-Rio é o gestor do FMADCA,

CONSIDERANDO que o ECA estabelece diversas regras para o FMADCA em seus arts. 260, 260-A, 260-B, 260-C, 260-D, 260-E, 260-F, 260-G, 260-H, 260-I, 260-J, 260-K e 260-L,

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 14.692/2023, a qual acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao art. 260 da Lei nº 8.069/1990, o contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos entre os projetos aprovados pelo CMDCA-Rio e faculta a este autorizar a captação de recursos por meio do FMADCA com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelo Conselho,

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 137/2010 que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências,

DELIBERA:

**CAPÍTULO I  
DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º O Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMADCA), previsto no art. 88, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990 e instituído pelo art. 15 da Lei Municipal nº 1.873/1992, tem suas normas de funcionamento estabelecidas nesta Deliberação.

§ 1º O FMADCA é vinculado diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA-Rio).

§ 2º Na execução financeira e orçamentária do FMADCA, serão observadas as disposições legais aplicáveis aos fundos públicos de que tratam os arts. 71 a 74, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 2º O CMDCA-Rio é responsável pela gestão do FMADCA, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros, conforme disposto em lei.

Art. 3º O FMADCA tem por objetivo prover recursos financeiros e meios capazes de garantir, de forma ágil, o financiamento dos programas, projetos e serviços voltados para a política de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Art. 4º O FMADCA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ): 14.414.144/0001-07 com registro de matriz, na forma prevista em regulamentação da Receita Federal do Brasil sobre os Fundos Especiais, não possui personalidade jurídica própria.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA-RIO EM RELAÇÃO AO FMADCA**

Art. 5º Cabe ao CMDCA-Rio, em relação ao FMADCA, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de atuação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FMADCA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMADCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMADCA;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMADCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FMADCA, segundo critérios e meios definidos pelo CMDCA-Rio, bem como solicitar, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FMADCA; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FMADCA.

### **CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECEITAS DO FMADCA**

Art. 6º São receitas do FMADCA o(a)(s):

I - recursos públicos que lhe forem destinados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA), inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo”, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens móveis, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos da Lei nº 8.069/1990 e demais legislações pertinentes;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 7º O Conselho, com base na Lei nº 8.069/1990 e na Deliberação nº 1.541/2023 – AS/CMDCA, poderá cancelar projetos por intermédio do Certificado de Captação de Recursos (CCR), que tem a função de autorizar a captação de recursos junto a pessoas físicas e jurídicas por intermédio do FMADCA, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelo CMDCA-Rio.

Art. 8º O CMDCA-Rio emitirá recibo de doação, assinado pelo Secretário-Executivo e pelo Presidente do Conselho, à pessoa que doar ao FMADCA, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O recibo de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o recibo deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 9º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 10. Os documentos a que se referem os arts. 8º e 9º devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.

#### **CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMADCA**

Art. 11. A aplicação dos recursos do FMADCA será destinada exclusivamente para o financiamento de ações governamentais e não governamentais desenvolvidas no âmbito do Município do Rio de Janeiro, voltadas às políticas de atendimento e à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12. A utilização dos recursos do FMADCA para financiar programas, projetos e/ou ações, contemplados ou não no Plano de Aplicação será objeto de edital publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro no qual deverão constar prioridades, critérios, informações, especificidades e pressupostos legais necessários à concessão do financiamento, respeitadas as normas desta Deliberação.

§ 1º O edital do chamamento público conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a descrição das atividades a serem executadas observando-se as prioridades estabelecidas na política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

II - os critérios objetivos para a seleção dos projetos, com base nas diretrizes e nos objetivos das respectivas atividades;

III - a especificação do objeto do termo de fomento;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação dos projetos;

V - as datas e os critérios objetivos de seleção e o julgamento das propostas;

VI - o valor previsto para a realização do objeto da parceria;

VII - a previsão de contrapartida, quando cabível.

§ 2º A elaboração do edital compete ao CMDCA-Rio em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) a qual se encontra vinculado.

§ 3º O edital será submetido à Mesa Diretora e, posteriormente, à deliberação da Plenária do CMDCA-Rio, para posterior publicação.

Art. 13. Nenhuma organização da sociedade civil (OSC) ou programa poderá obter recursos do FMADCA sem comprovação do registro ou da inscrição de programa exigidos nos arts. 90 e 91 do ECA e de outros pressupostos legais para assinatura do termo com o Município do Rio de Janeiro.

Art. 14. Órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros termos celebrados com o FMADCA, ou que não tenha prestado contas regularmente, ou que esteja irregular em qualquer das exigências desta Deliberação não poderá receber recursos do FMADCA.

Art. 15. As OSCs beneficiadas com financiamento do FMADCA deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 16. As OSCs e os órgãos públicos comprovarão a utilização dos recursos recebidos e aplicados, nos termos de fomento, observadas as exigências da legislação e das normas editadas pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRio).

Art. 17. A qualquer momento, o CMDCA-Rio poderá solicitar documentação complementar e diligenciar, *in loco*, para verificar se o projeto aprovado está efetivamente sendo cumprido.

Parágrafo único. Quando a OSC não comprovar a regular aplicação do recurso ou execução do projeto, aplicar-se-á o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal.

Art. 18. No financiamento de ações governamentais e não governamentais com recursos do FMADCA, dar-se-á prioridade, sem prejuízo de outras, àquelas que visem:

I - acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, na forma do disposto no art. 260, § 2º da Lei nº 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância;

II - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de

promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

VIII - reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento à criança e ao adolescente;

IX - financiamento de programas de prevenção ao uso de drogas com foco exclusivo na realização de prevenção primária entre crianças e adolescentes em um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o total das receitas anuais;

X - ao desenvolvimento de programas de atendimento para a execução de medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção; e

XI - atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O CMDCA-Rio:

a) fixará critérios de utilização, por meio do plano de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade; e

b) definirá, anualmente, o percentual de recursos do FMADCA a ser aplicado no financiamento das ações previstas na Lei n.º 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE), em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Art. 19. É vedada à utilização dos recursos do FMADCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

§ 1º Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do CMDCA-Rio.

§ 2º Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do FMADCA para:

I - a transferência sem a deliberação do CMDCA-Rio;

II - pagamento, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares;

III - manutenção e funcionamento do CMDCA-Rio;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição de imóveis, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 20. Nos processos de seleção de projetos nos quais as OSCs e os órgãos e entidades públicas representados no CMDCA-Rio figurem como beneficiários dos recursos do FMADCA, os mesmos não poderão participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

## **CAPÍTULO V DA GESTÃO DO FMADCA**

Art. 21. A gestão política dos recursos do FMADCA cabe ao CMDCA-Rio que é o responsável pela definição das diretrizes de utilização de seus recursos por intermédio da elaboração dos planos de ação e de aplicação.

Art. 22. A gestão orçamentária e financeira do FMADCA é de responsabilidade da SMAS a qual o CMDCA-Rio está vinculado, observada, na tramitação dos processos e demais atos, a prioridade a que faz referência o art. 227, caput, da Constituição Federal e o art. 4º do ECA.

Parágrafo único. Cabe à SMAS designar servidores públicos que atuarão como gestores e/ou ordenadores de despesas do FMADCA, autoridades cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 23. O financiamento de projetos pelo FMADCA está condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 24. O orçamento do FMADCA evidenciará as políticas e os programas de trabalho no setor, observados o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município do Rio de Janeiro, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FMADCA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 25. O saldo financeiro positivo apurado no Balanço Patrimonial do FMADCA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/1964.

## **CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 26. Os recursos do FMADCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA-Rio, bem como ao controle externo por parte da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (CMRJ), do TCMRio e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDCA-Rio, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FMADCA ou suas dotações na Lei Orçamentária Anual (LOA), dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 27. O CMDCA-Rio deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMADCA;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do FMADCA para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMADCA.

Art. 28. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMADCA deve ser obrigatória a referência ao CMDCA-Rio e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. A celebração de termos de fomento ou de colaboração com os recursos do FMADCA, para execução de projetos ou a realização de eventos, deve se sujeitar às exigências da Lei nº 13.019/2014 e da legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Art. 30. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2024.  
Miná Benevello Taam  
Presidente do CMDCA